



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.000694/2005-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.016 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria Penalidades/Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente TOP TOURS VIAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. VALOR MÍNIMO TIPIFICADO PELA LEI. A despeito da trava de 20% que limita o montante da penalidade aplicada, prevalece a tipicidade mínima consignada no inc. II, § 3º, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PREVISÃO LEGAL. É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13/06/1984 e, posteriormente, na Lei nº 10.426/2002.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA SUMULADA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Medeiros.

Relatório

Foram distribuídos os autos para análise de controvérsia envolvendo a cobrança de penalidade acessória, consubstanciada em multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF. *In casu*, há exigências vinculadas ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 2003, perfazendo um total a pagar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (e-fl. 4).

Diante da constituição dos lançamentos, protocolou-se impugnação (e-fls. 2/3) alegando em síntese que a multa aplicada ao caso, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao trimestre, desconsiderou que o inc. II do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 impõe a multa de “dois por cento” ao mês calendário ou fração, limitada a vinte por cento.

Além disso, segundo a recorrente, a quantificação adotada fugiria ao princípio da razoabilidade, de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Ao fim, anota a necessidade de aplicação da Lei nº 10.426/2002, ainda que auto de infração tenha sido lavrado em 12/07/2005.

A reclamação administrativa foi então conhecida, fazendo com que a 2ª Turma da DRJ/JFA proferi-se o Acórdão nº 09-19.327 (e-fls. 18/20) que, por unanimidade de votos, determinou a manutenção integral das exigências.

Ato contínuo, irresignada com a decisão *a quo*, a autuada interpôs recurso voluntário (e-fls. 24/31), reiterando os mesmos argumentos rechaçados na impugnação, acrescentando mais duas questões:

1. A circunstância de as declarações do ano-calendário 2003 terem sido entregues em atraso decorre exclusivamente de procedimento unilateral praticado pela Administração, na medida em que o Ato Declaratório de exclusão do simples com efeitos retroativos deflagrou a necessidade do cumprimento de obrigações acessórias até então dispensadas pela sistemática de tributação eleita (simples);

2. Ilegalidade das Instruções Normativas expedidas pela Administração tributária abordando a matéria, porquanto aparentemente serviram de fundamentação legal para a instituição das DCTF, bem como para a imputação de penalidade pela entrega em atraso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Lima Souza Martins - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Passo então a apreciar as alegações da recorrente.

Primeiro ponto da abordagem gravita em torno de qual seria o limite do valor da multa pela entrega em atraso da DCTF. A requerente entende pela prevalência do percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido. Entretanto, tal como já havia orientado a Delegacia de Julgamento, esse parâmetro fica condicionado ao valor mínimo determinado pela Lei nº 10.426/2002 que assim dispõe:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

*I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, **limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;***

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.(grifei)

Ou seja, acima de qualquer outra hipótese, a Lei em comento não deixa dúvidas que os não optantes pelo simples serão penalizados pelo atraso na entrega da DCTF mediante um valor de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há, portanto, retoques do ponto de vista da legalidade quanto a fixação do *quantum* a pagar.

Do mesmo modo, fica explícita a legalidade da cobrança advinda do dispositivo retro apresentado. De fato, alheia a qualquer jurisprudência colacionada pela recorrente, a Corte Constitucional contém precedentes acerca da instrumentalidade e da legitimidade das Instruções Normativas, no sentido de regular o regime jurídico vinculado às DCTF's (e não de instituir penalidade):

"A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83." (Resp 602.641/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 15/02/2007, p. 214)."

"A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade." (EDcl no AgRg no REsp 507.467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 225)."

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, ARTS. 5º, II; 150, I; CTN, ART. 97).

"A expressão 'legislação tributária', contida no § 2º do art. 165, da Constituição Federal, tem sentido lato, abrangendo em seu conteúdo semântico não só a lei em sentido formal, mas qualquer ato normativo autorizado pelo princípio da legalidade a criar, majorar, alterar alíquota ou base de cálculo, extinguir tributo ou em relação a ele fixar isenções, anistia ou remissão." (ADI 3949 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLICADO 07-08-2009 EMENTA VOL-02368-02 PP-00248 RTJ VOL-00212- PP-00372)

Não bastassem esses argumentos, também não procede a alegada transferência de responsabilidade para a Administração pelo fato de a exclusão da sistemática do Simples ter se operado retroativamente, de modo que a recorrente fora "surpreendida" com a necessidade de entrega das declarações em atraso.

Com efeito, é inadequado imputar a Administração uma condição de ilicitude gerada pela própria recorrente. Na verdade, a lei positivada que imprimia as vedações à opção do simples cumpriu os requisitos de publicidade, de forma que, mesmo antes de 2003, era de conhecimento da recorrente o seu *status* jurídico que, de acordo com a lei, não permitia a continuidade no regime simplificado a partir daquele ano. Como não tomou providências espontaneamente, coube a Receita Federal do Brasil editar de ofício Ato Declaratório de exclusão.

Nesse contexto, o surgimento da obrigação acessória cumprida a destempo aparece apenas como uma consequência do ilícito antes praticado e de modo algum coordena um comportamento desleal ou de má fé oriundo da Administração Pública.

Por fim, possíveis argumentações assentadas no princípio da capacidade contributiva têm nitidamente cunho constitucional, o que acaba por atrair a aplicação do entendimento sumulado por este Conselho, cuja aplicação é obrigatória em todos os seus julgamentos. Almejando a transparência da decisão, reproduzo o verbete:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante ao enfrentamento de todas as questões levantadas, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins

Processo nº 13656.000694/2005-35
Acórdão n.º **1002-000.016**

S1-C0T2
Fl. 57
